



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276934/17
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOSE EIGLMEIER, LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO RICARDO DE LA TORRE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NILZA FERREIRA REDERD, PAULO GODOI DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA, SILVIO CALADO DE MIRANDA, THOMAS VICTOR LORENZO
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, LUANA FERNANDA VIEIRA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1652/23 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. ENVIO DE RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTENDO A DESCRIÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A VIABILIZAR A ANÁLISE MERITÓRIA. TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE OS FATOS E SUA ANÁLISE. RELATÓRIO CONSIDERADO QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO. ENCERRAMENTO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, na pessoa da Sra. Nilza Ferreira Rederd, mediante a qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2016, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, em que constam a notícia de ocorrência de diversas irregularidades na gestão daquela Pasta.

No aludido Relatório, constam as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constatou-se que os documentos apresentados não demonstram os reais gastos, sendo que alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários.

Constatou-se que entre as irregularidades indicadas estão indícios de fraudes em processos licitatórios, má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual saúde do viajante.

Constatou-se que não houve informações consistentes das receitas e da aplicação dos recursos referente as ações informadas através do relatório, o que fere a seção I, do capítulo IV da Lei Complementar 141 de 2012, que trata da Transparência, Visibilidade, Fiscalização, Avaliação e Controle (art. 31). A falta de transparência no acesso às informações de tais recursos compromete a análise da aplicação dos recursos públicos de saúde por parte desta Comissão.

Foi constatado, em tese, a possibilidade de irregularidades e fraudes em processos licitatórios pois, na prática, não existe concorrência em Guaraqueçaba, sendo necessário solicitar aos órgãos competentes que seja apurado possíveis irregularidades. Apesar de haver processo licitatório, na prática, apenas uma Empresa forneceu para Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Saúde, materiais de limpeza e higienização, materiais e equipamentos médicos, odontológicos e de laboratório, materiais de informática, serviços de locação de máquinas para limpeza e abertura de valetas, entre outros.

Há notas fiscais e comprovantes de transferências eletrônicas ilegíveis, no verso (carimbo) e algumas sem assinatura ou identificação legível.

Constatou-se a utilização de recursos com desvio de finalidade como pagamento de produtos e serviços com recurso do programa saúde do viajante que não são atribuições do programa, como o serviço de locação de máquinas para limpeza e abertura de valetas, entre outros.

Constatou-se a necessidade de fazer uma análise detalhada de alguns gastos específicos para saber a real necessidade do município e se os gastos estão condizentes com tais necessidades bem como se os produtos foram entregues e utilizados, conforme constam nas notas fiscal, tendo em vista terem sido mencionadas como indícios de fraudes e irregularidades, conforme consta na Ata da 133ª reunião do COMUS, realizada em 20 de fevereiro de 2017, como o gasto com material de limpeza e higienização, materiais e equipamentos odontológicos, materiais de expediente, entre outros.

Não foi repassada a esta Comissão informações sobre a realização de auditorias durante o ano de 2016, conforme determina a Lei Complementar n. 141 de 2012 (art. 36, II).

Sobre os dados apresentados referente às Receitas e Despesas, não foi possível cruzar informações sobre os dados coletados do Fundo de Saúde com as Despesas Liquidadas cuja informação deve ser repassada pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o RAG-2016 foi enviado sem informações dos Relatórios de Execução Orçamentaria e o Demonstrativo da Utilização dos Recursos (fonte: SIOPS) onde fosse possível constar as informações referentes (por essa razão os Relatórios de Execução e o Demonstrativo da Utilização dos Recursos estão incompletos), prejudicando a análise deste parecer, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar n. 141 de 2012, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”.

Constatou-se que a Secretaria Municipal de Saúde não realizou a alimentação e atualização regular dos Sistemas Informatizados de Saúde para obtenção de índices e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultados alcançados e análise de cumprimento das metas referente ao ano 2016, incluindo o SIOPS, acarretando transtornos, prejuízo e bloqueio de recursos para o ano de 2017.

Constatou-se que alguns gastos apresentam divergência entre o valor pago ao fornecedor através de extrato bancário e o valor apresentado na Nota Fiscal. Conforme apresentado Ofício nº 072/2016-SMF de 30 de dezembro de 2016, onde a secretaria de finanças emite informação de pagamento indevido realizado no dia 27/09/2016 no total de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) quando noticiava ter realizado o mesmo pagamento, quatro vezes, sendo três vezes de maneira indevida e informa que não foram restituídos até a data de 30 de dezembro de 2016.

Constatou-se conduta irregular do Gestor Municipal / Prefeito Municipal ao autorizar em nome da Procuradoria Municipal a inscrição da dívida ativa, dos valores, pagos indevidamente, inclusive autorizar parcelamento sem prévia deliberação e autorização do Conselho Municipal de Saúde. Não foi apresentada, a esta comissão, comprovante de notificação por parte dos gestores, emitida para a empresa que recebeu pagamento irregular.

Constatou-se a conduta irregular do Gestor do Fundo de Saúde / Secretário Municipal de Saúde, na omissão dos fatos ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação e deliberação.

Transcorrido *in albis* o prazo conferido para manifestação preliminar da Municipalidade (Despacho n.º 1070/17 - GCNB), o então Relator recebeu o expediente nos termos do Despacho n.º 1718/17 - GCNB. Realizada a citação do Município de Guaraqueçaba, por meio de seu atual Prefeito, Sr. *Hayssan Colombes Zahoui*, e da Gestora no exercício de 2016, Sra. *Lilian Ramos Narloch*, mais uma vez não houve apresentação de quaisquer respostas.

Após redistribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo seu encerramento eis que as impropriedades então trazidas na presente Denúncia foram apreciadas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de n.º 262038/17 e o Relatório Anual de Gestão foi um dos fundamentos para a emissão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas (Instrução n.º 4599/21, peça 26).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 7ª Procuradoria de Contas, divergiu do opinativo da CGM ao considerar:

“Em que pese a impropriedade haja sido considerada no documento emitido pelo Controlador Interno e tenha influenciado a análise das contas do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016 do Executivo Municipal, verifica-se que não houve qualquer desdobramento ou mesmo aprofundamento acerca das falhas indicadas, não havendo sido promovida avaliação específica sobre os apontamentos formulados no respectivo Parecer do Conselho de Saúde. A irregularidade foi reconhecida apenas por constar do Parecer do Controle Interno, não tendo a Unidade Técnica (Instrução n.º 2661/21 - CGM), este Ministério Público de Contas (Parecer n.º 646/20 - 3PC) ou a Primeira Câmara (Acórdão de Parecer Prévio n.º 613/20) adentrado em cada um dos tópicos apresentados no referido Relatório Anual de Gestão.

Nesse sentido, considerando que os fatos constantes do documento não foram apreciados em sua individualidade por esta Corte e podem ser classificados como graves, na medida em que podem envolver prejuízos ao erário de Guaraqueçaba – já que, conforme assinalado, “alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários [...]”, havendo “indícios de fraudes em processos licitatórios, má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual saúde do viajante” –, existindo a recomendação do respectivo Conselho para que “os valores sejam restituídos integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, com os devidos acréscimos legais”, este Ministério Público entende que deverá ser dado prosseguimento ao presente expediente de Denúncia.”

Assim, foi acolhida a proposta do *Parquet* de Contas e oportunizada a apresentação de esclarecimentos pelo Município de Guaraqueçaba e pela Prefeita no exercício de 2016. Ademais, foi determinada a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, Sr. *Alcedino Ferreira Barbosa*, a fim de que informasse as medidas adotadas após a emissão do Relatório Anual de Gestão pelo Conselho Municipal de Saúde (Despacho 43/22, peça 28).

Transcorrido *in albis* o prazo para resposta, a CGM ponderou a dificuldade no prosseguimento da Denúncia em face da deficiência probatória sobre os fatos constantes no Relatório. Assim, tendo em vista que a matéria foi apreciada nos autos de Prestação de Contas do respectivo exercício financeiro, tendo embasado o Parecer Prévio de irregularidade das contas em razão do Parecer de Controle Interno concluir pela desaprovação da gestão, entre outras inconformidades, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a presente data, deixou de sugerir a aplicação de penalidade aos responsáveis e manifestou-se pelo encerramento do processo sem análise de mérito. Subsidiariamente, opinou pela improcedência da denúncia em face da ausência de elementos probatórios com aplicação do art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por sua vez, rogou pela intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde à época dos fatos, Sr. *José Eiglmeler*, a fim de que informasse as medidas adotadas após a emissão do Relatório Anual de Gestão, dos Srs. *Paulo Godoi dos Santos* (05/11/2013 a 16/02/2017), *Jeisimar de Camargo Silveira* (17/02/2017 a 19/06/2017), *Luciano Ricardo de La Torre* (20/06/2017 a 12/09/2017) e *Silvio Calado de Miranda* (13/09/2017 a 26/02/2021), Controladores Internos do Município de Guaraqueçaba nos períodos indicados, a fim de que informassem se eventuais impropriedades relacionadas no RAG de 2016 foram apuradas em suas rotinas de fiscalização, do Sr. *Thomas Victor Lorenzo*, atual Controlador Interno, para que informasse se foram adotadas medidas investigativas pelo setor para apuração dos fatos apresentados nos documentos acostados na prefacial. Ademais, pugnou fosse concedida nova oportunidade de manifestação ao Município de Guaraqueçaba, à Sra. *Lilian Ramos Narloch*, Prefeita durante o exercício de 2016 e atual Gestora, e à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, Sr. *Alcendino Ferreira Barbosa*.

Acolhidas as medidas propostas pelo *Parquet* de Contas, o Sr. *Paulo Godoi dos Santos*, Controlador Interno de 05/11/2013 a 16/02/2017, apresentou resposta às peças 59, ocasião em que requereu a concessão de 30 dias de prazo para apresentação de esclarecimentos, o que foi concedido nos termos do Despacho 964/22, peça 62.

O Sr. *Thomas Victor Pinto Lorenzo*, atual Controlador Interno do Município, apresentou resposta às peças 66, ocasião em que detalhou as medidas adotadas visando a apuração dos fatos constantes no Relatório. Informou que a conclusão foi pela ausência de irregularidade, tendo em vista a localização dos equipamentos permanentes adquiridos e os indícios de que os materiais de consumo também teriam sido entregues.

Diante da inalteração fática ou jurídica, a CGM manteve o opinativo pelo encerramento do feito sem análise de mérito (Instrução 5963/22, peça 72).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas teceu a seguinte manifestação:

Compulsando os autos, vislumbra-se que a sindicância instaurada no Município de Guaraqueçaba, além de não estar comprovadamente vinculada aos fatos trazidos na presente Denúncia, não abordou a integralidade das irregularidades descritas no Relatório Anual de Gestão - RAG 2016, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em que pese tenha indicado a inexistência de impropriedades envolvendo alguns procedimentos licitatórios, bem como a localização de materiais de expediente e permanentes, não houve qualquer menção a respeito das seguintes alegações: (i) alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários; (ii) má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual do viajante; (iii) falta de transparência no acesso às informações sobre recursos públicos; (iv) notas fiscais e comprovantes de transferências eletrônicas ilegíveis, e algumas sem assinatura ou identificação legível; (v) dúvidas acerca da real necessidade de alguns gastos; (vi) ausência de informações sobre a realização de auditorias durante o exercício de 2016; (vii) impossibilidade de cruzamento de informações sobre os dados coletados do Fundo de Saúde com as despesas liquidadas; (viii) falta de alimentação e atualização regular dos sistemas informatizados de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde; (ix) gastos com divergências entre o valor pago ao fornecedor, constante do extrato bancário, e o valor apresentado na nota fiscal; (x) irregularidades envolvendo a inscrição em dívida ativa; e (xi) omissão do Secretário Municipal de Saúde na comunicação dos fatos ao Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, vislumbra-se que as ditas impropriedades são vagas e imprecisas, estando desacompanhadas de documentos comprobatórios capazes de subsidiar eventuais conclusões, ao menos no atual momento, por parte deste Tribunal de Contas. Em que pese a concessão de diversas oportunidades de manifestação, tanto Denunciante quanto Denunciado permaneceram silentes a respeito das falhas constatadas no Relatório Anual de Gestão do exercício de 2016, elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde, não se tendo informações detalhadas a respeito dos acontecimentos.

Assim, concluiu pelo arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, com aplicação de multa do art. 87, inciso I, b, da LC 113/05, aos Srs. *José Eiglmeler, Paulo Godoi dos Santos, Jeisimar de Camargo Silveira, Luciano Ricardo de La Torre, Silvio Calado de Miranda, Alcendino Ferreira Barbosa*, e à Sra. *Lilian Ramos Narloch*, em face da omissão no envio de informações e documentos requisitados, além da expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual para as apurações que entender devidas (Parecer 1210/22 – 7 PC, peça 73).

Na sequência, o Sr. *Paulo Godoi dos Santos* apresentou resposta afirmando que a Prefeitura de Guaraqueçaba deixou de responder aos seus requerimentos visando ao oferecimento de resposta a este Tribunal. Requereu a não aplicação da multa sugerida pelo *Parquet* (peça 75) e anexou documentação às peças 76/77.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a denunciante trouxe a este Tribunal o Relatório Anual de Gestão, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, em que há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menção de diversas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Guaraqueçaba no exercício de 2016.

Em que pese a gravidade dos fatos constantes em aludido Relatório e os esforços deste Tribunal, propulsionados pela atuação do Ministério Público na coleta de informações e subsídios a amparar a formação de um arcabouço probatório mínimo, fato é que, com exceção dos dados levantados quanto aos processos licitatórios e trazidos por contribuição do atual Controlador Interno, nenhum outro elemento de prova subsidiaria a análise de mérito dos presentes autos.

Por essa razão, em face do transcurso de tempo entre os fatos e a presente apuração, do Relatório Anual de Gestão ter sido considerado pelo Controlador Interno nas contas de 2016 e subsidiado a expedição de Parecer Prévio de irregularidade das contas do Município de Guaraqueçaba no exercício de 2016, acompanho os opinativos da CGM e do *Parquet* de Contas quanto à inviabilidade na análise dos autos e determino seu encerramento, sem análise de mérito.

Por fim, deixo de aplicar as multas sugeridas, por entender que, apesar das omissões na apresentação das informações requeridas, não se pode imputar unicamente às pessoas indicadas pelo *Parquet* como destinatárias das multas a inviabilidade da análise da Denúncia, sem se olvidar que o Relatório foi considerado quando da análise das contas do exercício de 2016.

De outro modo, acolho o pedido de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Assim sendo, acompanho a Instrução 5963/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de determinar o encerramento do feito, sem análise de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento do feito, sem análise do mérito.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o encerramento do feito, sem análise do mérito.
- II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente